

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Proc.99-43/D- Comissão GAVPM//5857/2012 2012.07.03
Assuntos Constitucionais

Assunto: *Proposta de Lei sobre prevenção e Combate ao Furto e Receção de Metais Não Preciosos*

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício 839/XII/1ª – CACDLG/2012 e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer deste Conselho Superior da Magistratura, referente ao assunto supra referido.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos *E ELEVADO CONS. DEFENSA*

O Juiz – Secretário,

L

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Cópia	433164
Entrada/Saida n.º	756 Data 06/07/12



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CONC: Em 3 de Julho de 2012, ao Exmo. Vice-Presidente, Conselheiro José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, com informação a V.Exa. de que com referência ao despacho de Fls.508 não entrou nenhum contributo dos Exmos. Senhores Vogais.

A Escrivã - Adjunta

(Isabel Tavares)

*Emissão Fotográfica do pular de fls. 502 a 103
do Exmo. Presidente da 1ª Comissão da Assembleia
da República.*



S. R.

508

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Boa tarde
V. Ex. Presidente do CSM.
Lisboa, 26/01/2012

Despacho:

Excmo. Sr. Ex. Vice-Presidente do CSM,
obsequio à, presente, em dor do, a
apresentar os seus pontos constituintes

27/01/2012

PARECER

Ref.^a: Proc. 99-43/D – Ministério da Justiça

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre a Proposta de Lei sobre Prevenção e Combate ao Furto e Recepção de Metais Não Preciosos.

1. Objecto

Pelo Exma. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetida uma proposta de Lei nº72/XII/1ª (GOV) sobre Prevenção e Combate ao Furto e Recepção de Metais Não Preciosos, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de eventual parecer.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias por comunicação recepcionada, via correio electrónico, no dia 25 de Junho.

2. Questão Prévia

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) teve já, em sede de audições escritas decorrente do processo legislativo, de se pronunciar sobre a proposta de lei em apreço a solicitação do Ministério da Administração Interna. O parecer que segue reproduz, portanto, no essencial, a tomada de posição do CSM sobre esta matéria sem prejuízo de serem devidamente considerados e analisados os contributos entretanto aditados designadamente pelo Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Associação Nacional dos Municípios.

2. Enquadramento

A proposta em apreço pretende proteger e salvaguardar a actividade de gestão de resíduos perseguindo os actos que fazem perigar as empresas que cumprem os seus deveres legais.

Está em causa o furto de metais não preciosos e a consequente receptação desse tipo de materiais com os problemas sociais e económicos gerados por este tipo de actividade ilícita.

Para prevenir e combater o fenómeno descrito propõe-se o Governo reforçar os mecanismos de fiscalização, de investigação e de punição dos actos ilícitos praticados no âmbito da actividade de gestão de resíduos.

Fazendo um breve excursão pelas diferentes normas legais temos que é criada a obrigação de os operadores em cujas instalações se proceda ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos adoptar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos os referidos materiais. Exige-se ainda um registo em suporte papel ou informático dos resíduos recepcionados ou adquiridos com uma descrição do respectivo histórico. Por outro lado, para facilitar a detecção de situações menos claras, é exigido que todo o pagamento a efectuar no âmbito da aquisição dos resíduos que sejam metais não preciosos é feito através de transferência bancária ou cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário (excepto valores inferiores a 50 euros). A transformação do material só pode ocorrer decorridos 3 dias úteis após a respectiva recepção pelos operadores salvo comunicação prévia devidamente fundamentada.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Pretende-se, deste modo, criar um sistema de monitorização das situações concernentes a todo o processo que envolve o armazenamento, o tratamento ou a valorização de metais não preciosos, prevenindo e detectando situações irregulares.

Na vertente punitiva, cria-se ainda uma pena acessória através desta legislação avulsa ao prever-se que “todo aquele, pessoa singular ou colectiva, definitivamente condenado a pena de prisão ou equivalente, efectiva ou suspensa, pela prática de crime contra o património, contra a economia ou conexo, quando o objecto do crime seja metal precioso ou não precioso, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da actividade de gestão de resíduos de metais não preciosos ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de actividade pelo período de 2 a 10 anos.”

Prevê-se, finalmente, sem preocupações de exaustividade na descrição das medidas propostas, que todos os operadores não licenciados o devem fazer no prazo de 60 dias sob pena de as forças de segurança estarem autorizadas a encerrar e selar as instalações desses operadores.

3. Apreciação

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando qualquer influência que ponha em crise o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos. A matéria agora alvo de regulação em nada colide com a organização ou a gestão dos tribunais e concerne a áreas de actuação que estão centradas na actividade política, cabendo a sua regulação ao poder legislativo público.

Todavia, em termos de enquadramento técnico-jurídico e numa perspectiva de cooperação institucional, será feita uma nota de cariz meramente formal sobre o conteúdo do artigo legal que na presente proposta mais directamente concerne com uma área de intervenção judiciária, no caso o já referenciado preceito que prevê uma pena acessória de interdição de exercício de actividade, possibilidade expressamente consagrada no art.65º, nº2 do Código Penal.

Assim sendo, no artigo em causa poderá configurar-se uma redacção alternativa do mesmo que corresponda a uma mais rigorosa enunciação dos conceitos jurídicos nele subjacentes também tendo em conta a harmonia sistémica numa área sensível como é o da legislação penal, ainda que extravagante.

Desde logo, importa realçar que, em bom rigor, não existem penas de prisão suspensas (no preceito alude-se “a pena de prisão, efectiva ou suspensa”); o que se suspende não é a pena mas



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

sim a sua execução (como se alcança da leitura dos preceitos legais onde este instituto jurídico se encontra regulado, no caso, nos artigos 50º a 57º do Código Penal). Melhor será, pois, aludir-se apenas à circunstância de estar em causa uma pena de prisão, sem mais, sendo indiferente, neste sentido, a efectiva execução dessa pena.

Também suscitará dúvidas a alusão a medidas punitivas equivalentes a uma pena de prisão embora se admita que se trate, num esforço de compreensão, de uma pena de prisão substituída por outra, por exemplo, de multa; mas, no limite, como se consensualizará, nada equivale à pena de prisão, medida mais severa do ordenamento jurídico porque implica a privação da liberdade do agente condenado e, neste âmbito, sem equivalência possível com qualquer outra pena.

Finalmente, uma outra incongruência do preceito em apreço, esta com um ónus operativo relevantes, decorre da circunstância de esta sanção acessória ser, na nossa leitura da lei, aplicada concomitantemente com a pena principal que, no caso, seria uma eventual pena de prisão (v.g. o exemplo plasmado no art. 66º, nº1 do Código Penal onde se estatui expressamente que a condenação em prisão superior a 3 anos, é *também* acompanhada da proibição do exercício de determinadas funções por um período temporalmente definido).

Compagina-se, portanto, com dificuldade a redacção sugerida que parece fazer condicionar a aplicação desta sanção acessória ao trânsito em julgado da pena principal (“definitivamente condenado a pena de prisão ou equivalente”).

Ora este “definitivamente” suscita dúvidas sobre a sua operacionalidade no concreto âmbito de um processo criminal: alude-se a uma sanção acessória aplicada no âmbito de um outro processo (qual?) uma vez transitado o processo em que se aplicou a pena principal de prisão ou pretende-se que o tribunal aplique uma pena principal, no caso de prisão, aguarde o trânsito em julgado da mesma e só depois imponha a pena acessória?

Salvo melhor opinião ou sob reserva da ocorrência de qualquer outra situação que não nos é dado vislumbrar, parece-nos altamente questionável esta obrigatoriedade de fazer condicionar a aplicação de uma pena acessória ao carácter definitivo e executório da decisão relativa à fixação da pena principal. Note-se que, em momento algum, se nos suscitou a possibilidade de esta pena acessória poder ser aplicada no âmbito de outro processo que não um processo judicial e por decisão de um juiz; outra hipótese a ocorrer sempre seria de afastar liminarmente à luz dos princípios penais e constitucionais sobre esta matéria comungando nós da posição expressa no parecer emanado do Conselho Superior do Ministério Público.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Finalmente importa também atender aos receios e cautelas expressos quer pela Ordem dos Advogados, com maior ênfase, quer pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) relativamente à constitucionalidade de algumas medidas propostas e à sua conformidade com normas vinculativas relativas ao registo e protecção de dados.

A posição do CSM em relação ao projecto de lei assenta no pressuposto de que as questões de índole constitucional serão adequadamente salvaguardadas no texto final entendendo-se que a leitura das propostas efectuadas deve ser feita com esse sentido. Isto dito, partilham-se as preocupações manifestadas em alguns comentários exarados sobre a presente proposta em particular no que concerne à necessidade de assegurar o respeito pelos princípios constitucionais da adequação e da proporcionalidade relativamente à autorização de entrada das forças policiais nas instalações em que se proceda ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos nos termos impostos pelo art.272º, nº2 da Constituição da República Portuguesa.

Do mesmo modo, assume evidente relevo a necessidade de controlo prévio do CNPD relativo ao tratamento de dados decorrentes de sistemas de vídeo vigilância (vide arts.27º e 28º da Lei 67/98) bem como a imposição de que o uso destas imagens se circunscreva ao âmbito do procedimento criminal.

As questões em causa serão sempre a dirimir em sede de regulamentação embora se compreenda a opção de alertar, desde já, para o entorno de natureza constitucional que algumas das medidas de fiscalização e repressão do fenómeno em apreço possam desencadear.

No mais, não cabendo, à luz do papel institucional desempenhado pelo Conselho Superior da Magistratura, comentar com maior detalhe as opções de fundo tomadas, nenhuma outra ressalva, adenda ou reparo cumpre destacar sem prejuízo de se reconhecer a gravidade objectiva dos problemas decorrentes da actividade ilícita que a presente proposta pretende combater.

Aos 25 de Junho de 2012.

José Manuel Igreja Martins Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)